

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
31.08.1994

PROCESSO TC Nº 9404152-0

INTERESSADO: OSVALDO RABELO FILHO, DEPUTADO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO — CONSULTA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### RELATORIO

Consulta formulada por Osvaldo Rabelo Filho, Deputado da Assembléia Legislativa do Estado, em face do Parecer nº 003/94, da Assessoria de Apoio Legal da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, aprovado pelo Secretário da Pasta, Dr. Levy Leite.

O processo foi encaminhado à Auditoria Geral que ofereceu o Relatório Prévio nº 486/94, da lavra do Auditor Geral Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, nos seguintes termos:

“Para se entender a finalidade da presente consulta, devo rememorar certos fatos relacionados com remunerações percebidas por professores estaduais, com base na antiga decisão judicial, transitada em julgado.

Uma reclamação trabalhista foi impetrada por 175 professores da rede estadual de ensino e apreciada, em 07 de dezembro de 1979, pela 6ª Junta de Instrução e Julgamento.

Naquela Reclamação, promovida contra o Governo do Estado, os 175 professores pleitearam o pagamento de diferença de salários vincendos e salário-aula com percentual de 3,5% sobre o salário mínimo regional.

A 6ª JCI, em decisão, condenou o Estado a pagar aos reclamantes o salário-aula percentual de 3,5% sobre o salário mínimo, quando eles fossem efetivados.

Vários professores beneficiados pela decisão judicial que, segundo o deputado consulente, transitou em julgado, inclusive com pronunciamento final do Supremo Tribunal

Federal, o que deve ser verdadeiro, eis que o Estado cumpriu o decisório em apreço pelo menos até o mês de maio do corrente ano, tiveram seus proventos fixados por este Tribunal de Contas, de que é exemplo o Acórdão TC nº 2021/94, publicado no dia 09 do corrente mês de agosto (doc. de fls. 36). Os proventos fixados via o mencionado Acórdão, em favor da professora aposentada Eneida Fraga Domingues Cavalcante, foram os seguintes:

Vencimento básico em 20.05.94,	
à base de 3,5% do salário	
mínimo por hora/aula.....	Cr\$ 756.732,90
Quinquênios.....	Cr\$ 189.183,23
Exercício de magistério.....	Cr\$ 340.529,81

Com apoio no Parecer nº 003/94, do Departamento de Assessoramento Jurídico da Secretaria de Administração, subscrito pela Bela. Sônia Maria de Moraes Coutinho, a referida Secretaria modificou os proventos de aposentadoria e os vencimentos dos professores em atividade, para estabelecê-los em valores idênticos aos dos demais professores em atividade que exercem cargos semelhantes. Conseqüentemente, a Secretaria de Administração não implantará os proventos calculados pela Acórdão 2021/94, nos valores que o mesmo fixou, mas em valores menores.

Transcrevo a ementa que encimou o aludido parecer jurídico:

“É inconstitucional a vinculação de vencimento de servidor público para efeito de remuneração a fator que implique em reajuste

automático.

A Constituição Federal proíbe expressamente a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim.

Perde eficácia com a mudança de regime (estatutário) sentença trabalhista que assegura direitos decorrentes da relação de emprego.

Isonomia, garantia constitucional que depende de lei ordinária para ter eficácia.

Direito assegurado por sentença trabalhista em dissídio individual plúrimos, com amparo na relação de emprego, além de vantagem de caráter pessoal, não se aplica ao servidor estatutário”.

O parecer jurídico em apreço foi emitido sobre pleitos de cerca de 2.000 professores estatutários que requereram isonomia de vencimentos com 175 beneficiários da mencionada decisão trabalhista.

A decisão trabalhista que beneficiou professores fundamentou-se no Decreto-Federal nº 67.322, de 02.10.70 que obrigou os Estados, na realização da parcela do FPM destinado à educação, conforme legislação então vigente, a um limite mínimo, fixado em 3,5% da aula-hora, calculado sobre o salário mínimo regional.

Os professores que obtiveram decisão judicial favorável a elas, eram, na época da decisão já referida acima, regidas pela CLT. O Estado cumpriu o decisório judicial durante muitos anos até maio de 1994. Posteriormente os professores beneficiados mudaram de regime jurídico e passaram para a disciplina estatutária. Mesmo com a mudança de regime, o Estado continuou a pagar-lhes remuneração baseada em 3,5% do salário mínimo sobre a aula-hora, só vindo a reformular tais remunerações ao se assustar com o pleito de 2.000 professores de sua rede escolar visando à isonomia de vencimentos com aqueles beneficiários.

A autora de parecer jurídico interno da Secretaria de Administração transcreveu, em seu pronunciamento já comentado acima, inúmeras decisões de Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o disposto no referido Decreto-

Federal não estabelece obrigação do Estado-membro de assegurar aos professores estaduais um piso salarial determinado, ou seja, não gera direitos em favor de terceiros. Decisão emitida pelo STF nos autos de recurso extraordinário, publicada no D. J. de 12-08-83, página 11.768 teve a seguinte ementa:

“Salário-mínimo para professores estaduais. É inconstitucional, por ofensa aos arts. 6º e 8º, da Constituição Federal, o entendimento de o Decreto-Federal nº 67.322/70 estabeleceu norma obrigatória para a fixação, pelos Estados-membros, de salários mínimos para os professores destes. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Outra Decisão, esta do Tribunal Superior do Trabalho publicada no D.J. de 10.10.86, sentencionou, in verbis.

“A fixação, pelo Decreto 67.322/70, de um limite mínimo de retribuição aos professores de ensino médio, a ser observado pelos Estados-membros, não enseja ou traduz, piso salarial apto a constituir direito trabalhista, sob pena de afronta aos arts. 6º e 8º inciso XVII, letra “b”, da Constituição Federal. O referido diploma estabeleceu apenas diretrizes e prioridades na elaboração de programas de aplicação das cotas dos respectivos fundos de participação”.

Do que pude entender, a respeito das decisões supra-transcritas, os salários pagos por imposição de um decreto federal que regulamentou, no âmbito dos Estados-membros, as remunerações aos professores que prestaram serviços na área dos programas vinculados às parcelas das quotas do IPI destinadas à aplicação em programas educacionais não gerariam, para os Estados, a obrigação de vincular ao salário mínimo a política de remuneração do pessoal de sua rede de educação. Só uma parte dos professores ficou vinculada aos programas de educação previstos na regulamentação das quotas do FPM e não todos os professores. A interpretação dos mencionados Acórdão aponta no sentido de que os salários especiais se constituíam em exceção, não podendo se adotados como paradigma para os demais professores. Além do mais, é assente o

princípio jurídico segundo o qual as decisões judiciais só se aplicam ao caso concreto, objeto do julgamento, beneficiando tão-somente a quem integrou a lide. Tanto me parece certa esta interpretação que o próprio STF manteve a decisão de instância inferior, no caso destes autos.

O Departamento Jurídico da Secretaria de Educação manifestou o entendimento de que a diferença entre a remuneração paga aos professores beneficiados pela decisão judicial e os demais é de ser considerada como vantagem pessoal uma vez que sua percepção foi motivada por uma condição vinculada à situação individual dos servidores, decorrente de sentença judicial que somente produziu efeitos em favor de alguns. Aquele Departamento, nas conclusões de seu parecer, pretende que, como vantagem pessoal, o valor respectivo fique congelado até atingir o mesmo nível remuneratório da categoria.

Alguns reparos devem ser feitos, ao citado pronunciamento jurídico, a saber:

I — O Estado, durante muitos anos, cumpriu a decisão judicial ora questionada, mesmo em face à proibição de se vincular o salário mínimo para qualquer fim, estabelecida pela CF de 1988, tanto que só resolveu descumpri-la a partir de junho de 1994;

II — A sentença judicial em apreço garantiu, expressamente aos servidores reclamantes o mencionado piso salarial a partir de quando eles fossem efetivados. A reclamação trabalhista pleiteou, também expressamente, o pagamento de prestações viscendas e não prestações vencidas, com base no aludido piso;

III — Se a Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, assegurou, por outro lado, o respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI);

IV — Por outro lado, o artigo 17 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, que é parte integrante da Constituição Federal, dispõe que os vencimentos, as remunerações, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a citada Carta Magna serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Todavia, o legislador constituinte se referiu, no aludido dispositivo, não a remunerações ou vencimentos resultandos de decisões transitadas em julgado, mas aos limites remuneratórios, de que tratam os incisos XI, XII e XIII, do artigo 37 da Constituição Federal, os quais estabelecem tetos remuneratórios máximos e proibições de vinculações de vencimentos, além de vedar o pagamento de remunerações a servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V — A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, os vencimentos de servidores não poderão ficar vinculados ao salário mínimo, mas os direitos adquiridos deverão ser preservados;

VI — De referência aos proventos dos professores beneficiados pela referida decisão judicial, que já se aposentaram, desde o momento de sua fixação pelo Tribunal de Contas deixaram de ficar vinculados aos salário mínimo, porquanto, nos termos da lei, o seu montante será atualizado de acordo com os percentuais de aumento concedido ao funcionalismo estadual. Todas as parcelas constitutivas dos proventos, uma vez fixados, passam a ser reajustadas de acordo com tais

índices;

VII — Quanto aos que ainda estejam na atividade, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, que determina o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e, ao mesmo tempo, tendo em consideração a norma constante do artigo 7º, inciso IV, in fine, da mesma Carta Magna, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, as diferenças entre as parcelas remuneratórias que estão sendo pagas aos citados professores, por força de decisão judicial transitada em julgado, e as pagas aos demais professores de idêntica categoria funcional, é de serem consideradas como vantagens de ordem pessoal, decorrentes de uma situação especial, e nesse sentido, destacadas nos contracheques de pagamento sob a rubrica “vantagem pessoal decorrente de sentença judicial proferida em 1979”, as quais deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de reajuste geral do funcionalismo do Estado.”

#### VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao consulente nos exatos termos propostos pela Auditoria Geral, deste Tribunal, como segue:

“I — Segundo esclarece o consulente, 175 professores da rede estadual de ensino, então submetidos ao regime jurídico da CLT, obtiveram decisão favorável da Justiça do Trabalho no ano de 1979, decisão essa já transitada em julgado, que obrigou o Estado a lhes pagar remuneração mensal, por aula-hora, no percentual de 3,5% calculado sobre o salário mínimo;

II— Ainda segundo o consulente, o Estado

cumpriu religiosamente a decisão judicial em apreço, desde a época em que foi proferida até o mês de maio de 1994;

III— Acolhendo parecer de seu Departamento Jurídico, segundo o qual aquela remuneração afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, in fine, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a Secretaria de Administração alterou, unilateralmente, a remuneração daqueles servidores, tanto os já aposentados quanto os que ainda estão em atividade, para adequá-la às conclusões do aludido parecer, o que importou em redução de proventos e de vencimentos;

IV— Nos termos do parecer em referência, o valor da remuneração paga aos professores beneficiados pela decisão judicial em apreço, que excede aos valores pagos aos demais professores de idêntica categoria funcional, é de ser considerado como vantagem pessoal, devendo ficar congelado até atingir o mesmo nível remuneratório da categoria;

V— O Estado, durante muitos anos, cumpriu a decisão judicial ora questionada, mesmo em face da proibição de se vincular o salário mínimo para qualquer fim, estabelecida pela CF de 1988, tanto que só resolveu descumpri-la a partir de junho de 1994;

VI— A sentença judicial em apreço garantiu, expressamente, aos servidores reclamantes o mencionado piso salarial a partir de quando eles fossem efetivados. A reclamação trabalhista pleiteou, também expressamente, o pagamento de prestações vincendas e não prestações vencidas, com base no aludido piso;

VII— Se a Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim,

assegurou, por outro lado, o respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI);

VIII— Por outro lado, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é parte integrante da Constituição Federal, dispõe que os vencimentos, as remunerações, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a citada Carta Magna serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Todavia, o legislador constituinte se referiu, no aludido dispositivo, não a remunerações ou vencimentos resultantes de decisões transitadas em julgado, mas aos limites remuneratórios, de que tratam os incisos XI, XII e XIII, do artigo 37 da Constituição Federal, os quais estabelecem tetos remuneratórios máximos e proibições de vinculações de vencimentos, além de vedar o pagamento de remunerações a servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX — A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, os vencimentos de servidores não poderão ficar vinculados ao salário mínimo, mas os direitos adquiridos deverão ser preservados;

X — De referência aos proventos dos professores beneficiados pela referida decisão judicial, que já se aposentaram, desde o momento de sua fixação pelo Tribunal de Contas deixaram de ficar vinculados ao salário mínimo, porquanto, nos

termos da lei, o seu montante será atualizado de acordo com os percentuais de aumento concedido ao funcionalismo estadual. Todas as parcelas constitutivas dos proventos, uma vez fixados, passam a ser reajustadas de acordo com tais índices;

XI — Quanto aos que ainda estejam na atividade, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, que determina o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e, ao mesmo tempo, tendo em consideração a norma constante do artigo 7º, inciso IV, in fine, da mesma Carta Magna, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, as diferenças entre as parcelas remuneratórias que estão sendo pagas aos citados professores, por força de decisão judicial transitada em julgado, e as pagas aos demais professores de idêntica categoria funcional devem ser consideradas como vantagens de ordem pessoal, decorrentes de uma situação especial, e, nesse sentido, destacadas nos contracheques de pagamento sob a rubrica “vantagem pessoal decorrente de sentença as quais deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de reajuste geral do funcionalismo do Estado”.

OS CONSELHEIROS RUY LINS DE ALBUQUERQUE, SEVERINO OTÁVIO RAPOSO E RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DRª ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

ACS/PAN/0427.